UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE
PRÓ-REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO – MESTRADO EM DIREITO
EDITAL PRODIR/POSGRAP Nº. 01/2017

Resultado dos Recursos.

Recurso interposto por Irislene Guimarães Boblitz.
OBJETO: Resultado da avaliação do Currículo Lattes do Edital PRODIR/PROSGRAP Nº 01/2017.
RESULTADO: Recurso improvido
FUNDAMENTAÇÃO: A candidata/recorrente impugnou a contagem da pontuação atribuída ao Currículo Lattes, ponderando, em apertada síntese, que em seleção pretérita teria atingido pontuação superior, bem como que certificados de cursos dos quais participou não teriam sido contabilizados. Com efeito, pleiteou a recontagem e o reconhecimento dos pontos anteriormente obtidos.
A pretensão da candidata não deve ser acolhida, razão pela qual o recurso por ela interposto não merece provimento. Conforme salientado pela recorrente em suas razões, os certificados a que ela se reporta foram de "Cursos", razão pela qual, por exclusão, não podem ser aproveitados como "Participação em Congressos, Seminários e Simpósios". Destarte não há correspondência entre os certificados apresentados e a pontuação perquirida, haja vista que os "Cursos" possuíam carga horária inferior ao mínimo de 24h exigido no item nº 04 da tabela de pontuação.
Por fim, o fato de se ter obtido pontuação superior (180 pontos) em edital anterior não vincula este Programa, na contabilização da pontuação do conjunto de atividades, a adotar aquele resultado como parâmetro, haja vista a vigência do novo certame, com requisitos, critérios e especificidades irrepetíveis.

Recurso interposto por Jaqueline Santana dos Santos.
OBJETO: Resultado da avaliação do Currículo Lattes do Edital PRODIR/PROSGRAP Nº 01/2017.
RESULTADO: Recurso parcialmente provido
FUNDAMENTAÇÃO: A candidata/recorrente impugnou a contagem da pontuação atribuída ao Currículo Lattes, destacando que omissões teriam havido ao não se contabilizarem parte dos certificados apresentados, notadamente: a conclusão de dois cursos de pós-graduação; a apresentação oral em congresso nacional; e a publicação de artigos científicos. Nestes termos, pleiteou a recontagem da pontuação atribuída, pretensão esta que deve ser parcialmente acolhida.
Depreende-se da documentação acostada efetiva omissão do Programa ao não atribuir a pontuação adequada ao segundo curso de pós-graduação, razão pela qual impõe-se a majoração da pontuação total em 20 (vinte) pontos. Todavia, quanto à suposta apresentação oral, na Universidade Federal de Sergipe (campus Itabaiana/SE), com o tema "Cidadania, Direito e Imunidade", não houve comprovação documental da

existência do referido evento ou de que a candidata, ora recorrente, de fato tenha participado dele como congressista. Já quanto aos artigos científicos, a concessão da pontuação pleiteada pressupõe que tenham sido eles publicados em periódico devidamente cadastrado e com pontuação mínima, o que não ocorreu no caso vertente. Inobstante os artigos tenham sido publicados na Revista Eletrônica da FANESE e na Revista do Curso de Direito (da mesma instituição), não possuem eles Conselho Editorial e, consequentemente, cadastro/nota "Qualis".
Pelas razões expostas, dar-se parcial provimento ao recurso interposto para majorar a pontuação final atribuída para 245 (duzentos e quarenta e cinco) pontos, mantendo-se a colocação da candidata.

Recurso interposto por Sílvia Fernanda Carvalho Menezes
OBJETO: Resultado da avaliação do Currículo Lattes do Edital PRODIR/PROSGRAP Nº 01/2017.
RESULTADO: Recurso parcialmente provido
FUNDAMENTAÇÃO: A candidata/recorrente impugnou a contagem da pontuação atribuída ao Currículo Lattes, destacando a existência de omissões, a saber: a não contabilização da pontuação equivalente à "Participação Oral em Congresso", assim como à publicação de artigos científicos. Com base nisso, pleiteou a recontagem da pontuação atribuída, pretensão esta que deve ser parcialmente acolhida.
Depreende-se da documentação acostada efetiva omissão do Programa ao não atribuir a pontuação adequada à produção acadêmica "Apresentação oral em Congressos nacionais (por apresentação)", haja vista que a candidata, ora recorrente, logrou anexar certificado de participação, como palestrante, no 25º Seminário Estadual do Fórum Associativo de Conselheiros Tutelares de Sergipe, com o tema "Guarda Compartilhada". Com efeito, impõe-se a majoração da pontuação atribuída em 10 (dez) pontos.
Já quanto aos artigos científicos, a concessão da pontuação pleiteada pressupõe que tenham sido eles publicados em periódico devidamente cadastrado e com pontuação mínima, o que não ocorreu no caso vertente. Inobstante os artigos tenham sido publicados na revista eletrônica "Conteúdo Jurídico", referido periódico não possui a pontuação mínima exigida para considerá-los como produção acadêmica. O edital utilizou como critério objetivo a "Publicação ou aceite de trabalhos completos em periódicos B5", enquanto a revista eletrônica "Conteúdo Jurídico" possui apenas "Qualis C", porquanto inferior ao mínimo exigido.
Pelas razões expostas, o recurso interposto deve ser parcialmente provido, majorando a pontuação final atribuída para 195 (cento e noventa e cinco) pontos, mantendo-se a colocação da candidata.